



UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO SEMIÁRIDO  
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS E HUMANAS  
CURSO DE DIREITO

MARIA EDUARDA ROBERTO DE SENA LIMA

**REFORMA TRIBUTÁRIA E POBREZA MENSTRUAL: UMA  
ANÁLISE DO TRATAMENTO TRIBUTÁRIO CONFERIDO  
AOS PRODUTOS DE HIGIENE MENSTRUAL NO  
CONTEXTO BRASILEIRO**

MOSSORÓ/RN  
2024

**MARIA EDUARDA ROBERTO DE SENA LIMA**

**REFORMA TRIBUTÁRIA E POBREZA MENSTRUAL: UMA  
ANÁLISE DO TRATAMENTO TRIBUTÁRIO CONFERIDO  
AOS PRODUTOS DE HIGIENE MENSTRUAL NO  
CONTEXTO BRASILEIRO**

Artigo apresentado ao Centro de Ciências Sociais Aplicadas e Humanas como parte dos requisitos para obtenção de grau de Bacharel em Direito, no curso de Direito da Universidade Federal Rural do Semiárido (UFERSA).

Orientadora: Prof<sup>ª</sup>. Dra. Julianne Holder da Câmara Silva

MOSSORÓ/RN  
2024

## AGRADECIMENTOS

Minha trajetória universitária contou com algumas perdas significativas de entes queridos pelo meio do caminho e, sem a força de Deus, eu não estaria vivenciado esse momento único. Por isso, agradeço primeiro a Ele e a minha santa padroeira Nossa Senhora de Fátima, que me mantiveram firme e me deram o conforto necessário para seguir adiante.

Em memória do meu pai Rafael Roberto, gostaria de expressar minha eterna gratidão por ter sido o melhor pai que eu poderia ter. Sua ausência deixou um vazio ensurdecedor, mas me alegro em saber que estou realizando os objetivos que um dia planejamos juntos. Ainda espero te dar muito orgulho. Onde quer que esteja, vou sempre levá-lo em meu coração.

Em memória da minha avó materna Graça Sena, agradeço por ter sido a minha maior incentivadora e minha fã número um. Jamais seria capaz de agradecer o suficiente por tudo o que a senhora representa para mim. Também espero te dar muito orgulho.

Em memória do meu tio Yuri Roberto, que sempre sonhou em ter uma sobrinha advogada, agradeço por todo o apoio e por todos os momentos que ficarão para sempre eternizados em meu coração.

Palavras não são capazes de expressar a dor da saudade que essas pessoas fazem. Somente me resta agradecer por todas as memórias e por todos os ensinamentos deixados.

Além disso, sem a rede de apoio que tive o privilégio de contar, também não teria chegado tão longe. Dessa forma, agradeço à minha família, que sempre me apoiou em todos os meus passos e me criou na confiança de que eu poderia alcançar todo e qualquer sonho que um dia ousasse sonhar, principalmente à minha mãe Germana Sena, à minha tia Ana Paula Roberto e à minha avó paterna Solange Roberto, mulheres fortes e inspiradoras que sempre depositaram seus cuidados em mim.

Ao meu tio André Antunes e ao meu avô Eduardo Castro, agradeço por me acolherem como filha, por abraçarem os meus sonhos quando nem tinham a obrigação e por sempre acreditarem no meu potencial.

Às minhas irmãs, Maria Laura e Rafaelly, agradeço por serem sinônimos de esperança em minha vida, por serem pedacinhos do nosso pai na terra. Simplesmente por existirem, já me motivam a batalhar pelos meus objetivos, na busca de um futuro próspero para todos nós.

Agradeço, também, ao namorado Guilherme por ter sido o meu porto seguro nos momentos de maior vulnerabilidade durante a trajetória final da graduação. Seu apoio incondicional foi fundamental para que eu prosseguisse. Obrigada por ser o meu amor e meu

melhor amigo, por me fazer sentir a pessoa mais inteligente do mundo e por ter adotado o meu sonho como seu. Você me apresentou o amor na sua forma mais genuína, cheio de cuidados e gentilezas, como ele há de ser, e sou muito grata por isso.

Ademais, durante a experiência acadêmica, tive a oportunidade de conhecer pessoas incríveis e de compartilhar momentos únicos. Dentre elas, muitas estarão sempre guardadas em meu coração.

À minha orientadora Prof<sup>ª</sup>. Dra. Julianne Holder, que me apresentou o Direito Tributário de uma forma tão apaixonante, os meus mais sinceros agradecimentos pelo acolhimento e por ter desempenhado essa função com tanta paciência e competência. Aproveito a oportunidade para agradecer à banca examinadora, nas pessoas de Albenes Bezerra e Rodrigo Vitor, por aceitarem o convite e pela dedicação na correção do meu trabalho.

Também gostaria de expressar a minha gratidão a todos os profissionais que compõem a Universidade Federal Rural do Semiárido (UFERSA), desde os auxiliares de serviços gerais, até os seguranças. Em especial, a todos os professores do Curso de Direito, que foram peças-chaves para a minha formação, agradeço por todo o conhecimento transmitido e pela maestria no desempenho dessa profissão tão significativa.

Agradeço aos meus colegas de classe, que compartilharam comigo esses anos de trajetória universitária. Ao meu “Grupim” (Eduarda, Rodrigo, Luiz e Rafael), que foi parte fundamental de tudo isso, fez dessa jornada algo mais especial. Juntos enfrentamos e superamos diversos desafios e com certeza vou levá-los para a minha vida.

Agradeço ao Projeto Direitos Humanos na Prática, ambiente em que pude ter experiências acadêmicas únicas e abrir o meu olhar para questões delicadas da nossa sociedade, o qual se fez fundamental para o desenvolvimento do meu senso crítico, coordenado pelo Prof. Dr. Ramon Rebouças, que se mostrou mais que um professor ou orientador, mas uma verdadeira inspiração profissional e pessoal.

À Associação Atlética Acadêmica do curso de Direito da UFERSA, agradeço por me proporcionar diversas amizades, aprendizados e uma experiência acadêmica mais leve.

Por fim, gostaria de deixar um agradecimento em geral a todos que participaram da minha trajetória na universidade de alguma forma, principalmente aos amigos e familiares que sempre me incentivaram e me apoiaram.

# **REFORMA TRIBUTÁRIA E POBREZA MENSTRUAL: UMA ANÁLISE DO TRATAMENTO TRIBUTÁRIO CONFERIDO AOS PRODUTOS DE HIGIENE MENSTRUAL NO CONTEXTO BRASILEIRO**

## **TAX REFORM AND MENSTRUAL POVERTY: AN ANALYSIS OF THE TAX TREATMENT GIVEN TO MENSTRUAL HYGIENE PRODUCTS IN THE BRAZILIAN CONTEXT**

**Maria Eduarda Roberto de Sena Lima<sup>1</sup>**

**RESUMO:** O presente trabalho tem o escopo de debater a questão da pobreza menstrual sob o viés da tributação. Para tanto, adota-se a metodologia da pesquisa bibliográfica e legislativa, com a utilização de livros, artigos, teses e dissertações pertinentes ao tema. O artigo divide-se em duas partes: na primeira, será apresentada a problemática da pobreza menstrual no cenário brasileiro, oportunidade em que serão feitas as primeiras considerações acerca dos fenômenos do “pink tax” ou taxa rosa. Na sequência, será feita uma análise do tratamento tributário conferido aos produtos menstruais no Brasil, defendendo-se a relevância do direito tributário como um instrumento de justiça social. Chegou-se à conclusão que a sobrecarga tributária atribuída aos produtos de higiene menstrual acaba agravando a situação de pobreza menstrual vivenciada por inúmeras meninas e mulheres no contexto brasileiro, ao passo que os benefícios concedidos aos itens de cuidado com a saúde menstrual, por advento da Reforma Tributária, representam um marco significativo na conquista de uma política fiscal mais humanizada no que tange à situação das pessoas que menstruam, mas que, ao mesmo tempo, ainda existem algumas questões a serem melhor desenvolvidas na regulamentação via lei complementar, sendo preciso se atentar para o desenrolar de como se dará a aplicação dessas alterações na prática.

Palavras-chave: Pobreza Menstrual; Desigualdade de Gênero; Pink Tax; Reforma Tributária.

**ABSTRACT:** The present work aims to debate the issue of menstrual poverty from the perspective of taxation. To this end, the methodology of bibliographic and legislative research is adopted, using books, articles, theses and dissertations relevant to the topic. The article is divided into two parts: in the first, the issue of menstrual poverty in the Brazilian scenario will be presented, an opportunity in which the first considerations will be made about the phenomena of the “pink tax”. In the second part, an analysis will be made of the tax treatment given to menstrual products in Brazil, defending the relevance of tax law as an instrument of social justice. It was concluded that the tax burden attributed to menstrual hygiene products ends up aggravating the situation of menstrual poverty experienced by countless girls and women in the Brazilian context, while the benefits granted to menstrual health care items, due to the advent of Tax Reform, represent a significant milestone in the achievement of a more humanized fiscal policy with regard to the situation of people who menstruate, but at the same time, there are still some issues to be better developed in regulation via complementary law, and it is necessary to pay attention for how these changes will be implemented in practice.

Keywords: Menstrual Poverty; Gender Inequality; Pink Tax; Tax reform.

---

<sup>1</sup> Graduanda do curso de Direito da Universidade Federal Rural do Semiárido (UFERSA)

## 1. INTRODUÇÃO

Em que pese os diversos avanços na conquista de direitos por mulheres ao longo dos anos, frutos de uma árdua luta, a desigualdade de gênero<sup>2</sup> ainda é uma problemática em evidência no Brasil, sendo cada vez mais discutidas as disparidades profissionais e econômicas que acometem a classe feminina, representadas pelas diferenças salariais, oportunidades de emprego, representação em cargos de liderança, bem como pela dificuldade de acesso a recursos financeiros e bens pelas mulheres, entre outras questões.

Desse modo, a desigualdade de gênero perfaz diferentes contextos em nossa sociedade, mostrando-se presente até mesmo naquilo que parece invisível aos olhos num primeiro momento. Para além das falas e comportamentos explícitos da lógica patriarcal, a discriminação de gênero pode ser percebida inclusive na precificação elevada de produtos consumidos por mulheres, fenômeno denominado de “*Pink Tax*” ou “Taxa Rosa”.

Corriqueiramente, aos produtos destinados para mulheres são atribuídos preços muito mais elevados em comparação aos produtos destinados para homens, mesmo quando extremamente semelhantes, o que impacta diretamente na tributação desses produtos, que é consequentemente maior, tendo em vista a ampliação da base de cálculo. Verifica-se, também, uma carga tributária excessiva sobre os bens e serviços consumidos exclusivamente por mulheres, mesmo quando essenciais, como é o caso dos itens básicos para os cuidados durante a menstruação.

Ao mesmo tempo em que os itens de higiene menstrual sofrem com uma sobrecarga tributária, a pobreza menstrual se mostra uma problemática extremamente preocupante no contexto brasileiro, enfrentada por muitas mulheres e meninas que não possuem o acesso adequado a esses produtos essenciais devido às restrições financeiras e ao seu valor elevado no mercado, o que pode ensejar diversas consequências graves para a saúde, para o bem-estar e para a dignidade das pessoas que menstruam.

Dentre desse contexto, as discussões sobre o chamado “Tampon Tax”, termo usado para se referir à tributação incidente sobre produtos de higiene menstrual, ganharam mais destaque nos últimos anos, dentro e fora do Brasil, chamando cada vez mais atenção para o fenômeno da pobreza menstrual.

---

<sup>2</sup> O presente trabalho não se incumbe de discutir o conceito de gênero. Limita-se a uma análise sobre as pessoas que menstruam seguindo um critério biológico. Dessa forma, em alguns momentos será mencionado o termo “mulheres” ou “meninas” para fins de praticidade, mas entende-se que a pobreza menstrual atinge as pessoas que menstruam num sentido amplo, aqui incluídos os homens transgênero, pessoas não-binárias, entre outras nuances.

Tais disparidades tributárias e mercadológicas demonstram como a desigualdade de gênero se manifesta de maneira sutil, mas significativa em nossa sociedade, trazendo diversas implicações negativas para a vida cotidiana das pessoas que menstruam. É necessário, portanto, que essas questões sejam reconhecidas e combatidas, a fim promover uma sociedade mais justa e menos excludente para o referido grupo social.

Sendo assim, diante da necessidade de ampliar o debate em torno da problemática, o presente trabalho se propõe a analisar a política tributária brasileira incidente sobre os produtos básicos para a saúde menstrual, levando em consideração a recente promulgação da Emenda Constitucional 132/23, a partir da concepção da tributação como ferramenta valiosa na redução dos impactos da situação de pobreza menstrual vivenciada pelas mulheres brasileiras.

Para alcançar essa finalidade, a metodologia adotada foi a pesquisa legislativa realizada através da Emenda Constitucional nº 132 de 20 de dezembro de 2023, da Constituição Federal de 1988, do Código Tributário Nacional, entre as legislações pertinentes para a temática, bem como a pesquisa bibliográfica por meio de trabalhos científicos, doutrinas, teses, livros e dissertações.

Primeiramente, busca-se analisar como a pobreza menstrual se manifesta no cenário brasileiro e as suas principais implicações, estabelecendo, ainda, uma discussão relevante acerca do chamado “Imposto Rosa”. Em segundo lugar, preocupa-se em explanar o tratamento tributário conferido aos itens de higiene menstrual, trazendo um paralelo entre a realidade atual da política tributária e o novo paradigma introduzido pela Reforma Tributária, de modo a proporcionar reflexões importantes acerca das principais mudanças na tributação dos produtos menstruais a partir da Emenda Constitucional nº 132/23.

## **2. A POBREZA MENSTRUAL NO CONTEXTO BRASILEIRO**

Mesmo a menstruação sendo um fator biológico e inevitável, o acesso amplo e universal aos produtos básicos para a higiene menstrual ainda parece ser uma realidade distante no contexto brasileiro. Diversos são os casos de meninas e mulheres que enfrentam dificuldades para adquirir esses itens.

Nesse viés, a pobreza menstrual consiste num fenômeno vivenciado por inúmeras pessoas no Brasil e em grande parte do mundo, caracterizado principalmente pela falta de acesso a produtos de higiene menstrual, englobando também outras questões, como a inadequação da infraestrutura sanitária, a carência de educação acerca dos cuidados com a

saúde menstrual e a escassez de produtos de higiene básica. (Fundo de População das Nações Unidas; Fundo das Nações Unidas para a Infância, 2021; Goldenberg, 2021).

Embora para muitos possa parecer uma problemática de baixa complexidade à primeira vista, a pobreza menstrual está intrinsecamente ligada a diversos fatores, cabendo mencionar a tributação sobre os produtos menstruais e a mercantilização dos tabus sobre a menstruação com a finalidade de vender produtos desnecessários e que podem fazer mal à saúde. Ou seja, trata-se de um fenômeno multidimensional e que transcende os limites de uma única disciplina ou área de estudo. (Fundo de População das Nações Unidas; Fundo das Nações Unidas para a Infância, 2021).

No Brasil, os produtos menstruais em geral são caros, tornando sua aquisição um desafio significativo para muitas mulheres, em especial àquelas em situação de hipossuficiência econômica, as quais tendem a ter sua renda familiar prejudicada com a compra de tais bens, o que pode levar a escolhas difíceis entre atender às necessidades básicas de higiene e a outras despesas essenciais, a exemplo da alimentação.

Um relatório elaborado em maio de 2021 pelo Fundo de População das Nações Unidas (UNFPA) e pelo Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF) descreveu que mais de 4 milhões de meninas não têm acesso a pelo menos um dos itens mínimos de cuidados menstruais nas escolas, o que inclui banheiros em condições de uso, papel higiênico e sabão, ao passo que tais itens estão completamente ausentes nas escolas de quase 200 mil alunas diariamente, as quais estão privadas de condições mínimas para cuidar da sua menstruação no ambiente escolar. Além disso, foi constatado que cerca de 713 mil vivem sem acesso a banheiro ou chuveiro em seu domicílio.

Diante disso, é preciso chamar atenção para o fato de que a pobreza menstrual revela-se como uma expressão aguda das desigualdades econômicas que permeiam a sociedade brasileira, ganhando contornos ainda mais preocupantes quando se observa as variáveis de renda, de modo que tal fenômeno afeta especialmente as mulheres em situação de hipossuficiência socioeconômica, incluindo aquelas que vivem em áreas rurais, comunidades periféricas, em situação de rua, assim como em situação de cárcere.

Meninas e mulheres inseridas em contextos de vulnerabilidade financeira não conseguem realizar de três a seis trocas diárias de absorventes, conforme a indicação de ginecologistas, permanecendo com o mesmo produto o dia inteiro. (Fundo de População das Nações Unidas; Fundo das Nações Unidas para a Infância, 2021).

Nessa toada, fica cristalino que os grupos com menor capacidade financeira enfrentam desafios mais expressivos para adquirir produtos menstruais de qualidade, devido ao seu custo relativamente elevado quando comparado à sua renda disponível. Em outras palavras, a pobreza menstrual incide de forma especialmente severa sobre as mulheres mais pobres.

Conforme Goldenberg (2021), quanto menor a renda, maior a porcentagem de mulheres que já deixaram de comprar produtos de higiene menstrual. Entre as classes D e E, foram 33%. Na classe C, foram 27%. Ao todo, 29% das mulheres brasileiras já ficaram sem adquirir estes itens em algum momento da vida.<sup>3</sup>

Por seguinte, diversos são os impactos ensejados na vida das mulheres em situação de pobreza menstrual, tanto do ponto de vista fisiológico, quanto sob o prisma psicológico. A ausência dos meios seguros para o manejo da higiene menstrual pode levar a sérias patologias, desconforto físico, estresse e estigma, além de limitar a participação das mulheres em atividades cotidianas, nos espaços de educação, trabalho e interação social.

Muitas delas acabam utilizando tecidos velhos, jornais, papel higiênico ou até mesmo miolo de pão como alternativas improvisadas para conter o sangramento, o que pode provocar lesões e inflamações nos órgãos genitais femininos, bem como infecções no trato uterino, como a cistite e a candidíase, e até uma condição que pode levar à morte, conhecida como Síndrome do Choque Tóxico. Acerca das implicações psicológicas, tem-se que a pobreza menstrual é causa de desconfortos, insegurança e estresse, prejudicando o desenvolvimento e o bem-estar das jovens brasileiras que não possuem o manejo adequado da menstruação. (Fundo de População das Nações Unidas; Fundo das Nações Unidas para a Infância, 2021).

Outra consequência preocupante advinda da privação de acesso aos absorventes menstruais são os casos de evasão escolar, adentrando-se num tema sensível que é o direito à educação. Conforme demonstra a pesquisa “Impacto da Pobreza Menstrual no Brasil”, encomendada pela Always e realizada pela Toluna, 28% das mulheres brasileiras já deixaram de ir à aula por não conseguirem comprar absorvente. Destas, 48% relatam que tentaram esconder o real motivo pelo qual faltaram à escola, enquanto 45% acreditam que sua ausência impactou negativamente seu desempenho escolar.

Desta feita, a falta de acesso aos produtos menstruais adequados pode comprometer significativamente a experiência escolar dos jovens que menstruam, incluindo suas perspectivas profissionais futuras. De repente, a escola, que deveria ser um ambiente seguro,

---

<sup>3</sup><https://www.meionorte.com/noticias/brasil-28-das-mulheres-ja-perderam-aula-por-falta-de-absorvente-412500>

torna-se um fardo para essas pessoas, por ocasião de uma condição biológica perfeitamente natural, que passa a ser motivo de marginalização e de constrangimento.

Grande parte dessas meninas não têm sequer uma compreensão adequada do que acontece com os seus corpos, resultante da falta de educação sexual tanto pela família, quanto pela escola, num contexto em que a menstruação se apresenta enquanto um tabu. Mostra-se fundamental a promoção de um ambiente escolar seguro, sem que o simples fato de menstruar afete o desempenho e o bem-estar das estudantes brasileiras.

A pobreza menstrual experimentada pelas mulheres brasileiras representa, também, um infeliz reflexo das desigualdades estruturais de gênero profundamente enraizadas em nossa sociedade, sob as quais as mulheres sempre ocuparam uma posição desprivilegiada no mercado de trabalho e de consumo, evidenciadas pelo trabalho doméstico não remunerado, pelas diferenças salariais, entre outros aspectos perceptíveis na vida cotidiana.

Nesse sentido, a dificuldade de acessar os produtos básicos de cuidados indica a desvalorização da classe feminina em nosso país, fruto de uma construção social pautada no patriarcado. Conforme Simone de Beauvoir (1970), em termos históricos, as mulheres sempre estiveram numa situação de inferioridade em relação aos homens, o que as colocou numa condição de dependência econômica, social, mental e emocional.

Ademais, falando em pobreza menstrual, não se pode deixar de mencionar a gama de princípios e direitos constitucionalmente previstos diretamente ligados à temática. Em seu art. 6º, caput, o constituinte originário elenca uma série de direitos sociais conferidos a todos os indivíduos, incluindo *a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância e a assistência aos desamparados*. (Brasil, 1988)

Nota-se que o referido fenômeno amplia a disparidade de acesso aos direitos fundamentais entre diferentes estratos sociais - como a saúde e a educação -, sendo inconcebível que as mulheres sejam privadas de qualquer garantia constitucional devido a uma circunstância que é inerente à sua natureza.

A Carta Magna brasileira prevê, ainda, o princípio da dignidade da pessoa humana enquanto fundamento para o Estado Democrático de Direito, o qual deve orientar toda a ordem jurídica brasileira, conforme art. 1º, III, da CRFB/88. Por sua vez, o princípio da não discriminação, um dos pilares dos direitos humanos, consagrado em diversos documentos internacionais, também assume um papel de protagonismo na nossa ordem constitucional

brasileira, garantindo igualdade de direitos a todos os cidadãos, sendo é vado qualquer tipo de tratamento discriminatório.

Sob tais circunstâncias, é forçoso deduzir que a pobreza menstrual presente no contexto brasileiro evidencia uma lacuna significativa entre as premissas constitucionais e sua efetiva concretização na prática. Apesar do que é estabelecido na Constituição Federal de 1988, a situação vivenciada pelas pessoas que menstruam revela que esses direitos constitucionalmente previstos nem sempre alcançam toda a população.

Inegavelmente, a questão da pobreza menstrual representa uma flagrante violação aos direitos e princípios protegidos pela ordem constitucional, a qual deve servir como parâmetro para todo o sistema jurídico, inclusive para o direito tributário. Simboliza, ainda, um entrave no alcance dos direitos humanos, afetando diretamente a dignidade, a saúde e o bem-estar das pessoas que não possuem o acesso adequado aos itens básicos para a higiene durante o período menstrual.

Além disso, cumpre salientar que, com o desenvolvimento das relações internacionais durante o período pós-segunda guerra mundial, percebeu-se uma ampliação do conceito de segurança. Inicialmente centrado principalmente na segurança militar e na prevenção de conflitos armados, o conceito evoluiu para abranger uma visão mais abrangente que inclui a proteção do indivíduo em diversas áreas, como educação, saúde, democracia e direitos humanos, emergindo o conceito de “segurança humana”. Dentre tais pautas, merece destaque a questão da equidade de gênero. (Pereira; Silva; Lima, 2022)

Dentre os compromissos internacionais assumidos pelo Estado brasileiro no combate à desigualdade de gênero, destacam-se a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW) e a Declaração e Plataforma de Ação de Pequim (1995). documentos que estabelecem diretrizes e obrigações para os Estados-membros no sentido de garantir a igualdade de gênero e proteger os direitos das mulheres em todas as esferas da vida. Isso engloba o acesso equitativo a recursos básicos, como o caso dos produtos de higiene menstrual, assim como a eliminação de todas as formas de discriminação.

Nesse sentido, enfatizando a importância do papel da “menina” para o futuro das comunidades, a Declaração Beijing em Pequim (1995) discorre que, para que uma menina desenvolva plenamente suas potencialidades, é necessário crescer em um meio propício, gozando de recursos intelectuais, materiais e sobrevivência, sendo resguardados seus direitos em condições de igualdade.

Ainda nos termos da Declaração de Beijing (1995), um dos mais importantes documentos na busca pela efetivação dos direitos femininos, o progresso das mulheres e a realização da igualdade entre os gêneros são imperativos dos direitos humanos e fundamentais para a justiça social, os quais não devem ser tratados de forma isolada, como um problema exclusivamente feminino. Somente quando esses objetivos forem alcançados é que uma sociedade verdadeiramente viável, justa e desenvolvida pode emergir.

Também no contexto internacional, na Convenção Cedaw (1979), conhecida como Convenção de Belém do Pará, os Estados Partes se comprometeram a “*adotar medidas adequadas, legislativas e de outro caráter, com as sanções cabíveis e que proíbam toda discriminação contra a mulher*” (p. 20) e “[...] *todas as medidas apropriadas para eliminar a discriminação contra a mulher, a fim de assegurar-lhe a igualdade de direitos com o homem na esfera da educação e em particular para assegurar, em condições de igualdade entre homens e mulheres*”. (p. 21)

Outrossim, a Organização das Nações Unidas (ONU) estabeleceu igualdade de gênero como um de seus Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas, os quais se comprometeram o Supremo Tribunal Federal e o Conselho Nacional de Justiça.

Percebe-se, destarte, que o Brasil é signatário de diversos compromissos internacionais que visam promover a igualdade de gênero e proteger os direitos humanos das mulheres. No entanto, a atual situação de pobreza menstrual no país revela uma clara contradição entre esses compromissos firmados internacionalmente e a realidade enfrentada pelas mulheres e meninas brasileiras.

Nos últimos tempos, observamos que houve avanços significativos na condição das mulheres em determinados aspectos na sociedade brasileira. Entretanto, esse progresso tem sido irregular, devido à persistência das disparidades de gênero, de forma que constata-se a existência de consideráveis obstáculos, os quais acarretam sérias implicações para o bem-estar geral do país. (ONU, 1995).

A patente incoerência entre os compromissos assumidos pelo Estado brasileiro e a realidade experimentada pelas mulheres e meninas demonstra a necessidade do enfrentamento da pobreza menstrual, sendo fundamental que o Estado brasileiro cumpra suas obrigações internacionais e adote medidas concretas para garantir o acesso universal e equitativo aos produtos de higiene menstrual, reconhecendo tal fenômeno como a violação dos direitos humanos das mulheres que de fato é.

Dessa maneira, a urgência em mitigar os inúmeros danos infligidos às mulheres devido à escassez de acesso apropriado aos produtos menstruais demanda uma análise profunda dos fatores subjacentes que contribuem para o atual cenário de pobreza menstrual no Brasil. Nesse contexto, torna-se imperativo adotar uma abordagem holística e abrangente para o enfrentamento de tal problemática, o que inclui o tratamento tributário conferido aos produtos de higiene menstrual como um dos seus elementos centrais.

Dentro de tal perspectiva, emerge uma questão particularmente crucial, denominada pelos estudiosos como "Tampon Tax", consistente na tributação excessiva de produtos básicos de higiene menstrual, o que impacta diretamente no preço final pago pelas pessoas que menstruam nesses itens tão essenciais.

No contexto brasileiro de desigualdade socioeconômica, a renda das mulheres, que já é consideravelmente inferior àquela do gênero oposto, devido a questões como as disparidades salariais e o trabalho feminino não remunerado, é ainda mais afetada quando tributada de forma desigual pelo "Tampon Tax", o qual se releva um instrumento de ampliação das desigualdades preexistentes, fomentadas por questões históricas e culturais. (Miyake, 2023)

Em 2014, a Organização das Nações Unidas (ONU) reconheceu o direito das mulheres à higiene menstrual como uma questão de saúde pública e de direitos humanos. A Recomendação nº 21/2020 do Conselho Nacional de Direitos Humanos dispõe justamente sobre a criação de um marco legal para superar a pobreza menstrual e a garantia de isenção nos impostos de produtos.<sup>4</sup>

No Brasil atual, a pobreza menstrual encontra proteção no Decreto nº 11.432, de 8 de março de 2023, o qual regulamenta o Programa de Proteção e Promoção da Saúde e Dignidade Menstrual. Além disso, outras iniciativas e debates têm surgido em diferentes esferas da sociedade para tratar dessa questão, sendo notória a importância dada pela Reforma Tributária EC 123/23 à essa temática, trazendo alterações significativas no tratamento tributário dado aos produtos de higiene menstrual, conforme veremos adiante.

## **2.1 Pink Tax: um fenômeno mercadológico marcado pela discriminação**

O supramencionado *Tampon Tax* - imposto sobre absorventes e outros produtos menstruais - está incluído dentro de outro fenômeno ainda mais amplo denominado de "*Pink Tax*", o qual refere-se à prática mercadológica de conferir uma precificação maior aos produtos ou serviços destinados especificamente a mulheres, em comparação com produtos

---

<sup>4</sup>[https://www.gov.br/mdh/pt-br/acesso-a-informacao/participacao-social/conselho-nacional-de-direitos-humanos-cndh/SEI\\_MDH1638484Recomendacao21.pdf](https://www.gov.br/mdh/pt-br/acesso-a-informacao/participacao-social/conselho-nacional-de-direitos-humanos-cndh/SEI_MDH1638484Recomendacao21.pdf)

ou serviços similares destinados a homens, o que abrange uma variedade de mercadorias, desde itens de higiene pessoal até roupas e acessórios. (Fernandez; Ehlers, 2022)

Ainda que não consista num tributo propriamente dito, mas numa prática de mercado, a Pink Tax está diretamente relacionada com a carga tributária que é atribuída aos produtos e serviços voltados para o gênero feminino, na medida em que, com a ampliação da base de cálculo, as mulheres acabam pagando tributos mais elevado sobre o consumo, ensejando uma afetação superior de suas rendas.

Fernandez e Silva (2022), destacam que, apesar do termo “Pink Tax” compreender a cor rosa, a referida discriminação de preços por gênero engloba o setor de serviços como um todo, não restringindo-se apenas a produtos cor-de-rosa. Tal fenômeno compreende diversas nuances, tais como estratégias desejáveis de marketing, pressões sociais de cunho estético em volta do que se compreende por identidade feminina, bem como os papéis estereotipados de gênero presentes no interior da sociedade.

O debate traçado no tocante à temática “tributação e mulheres” que vem se propagando com os termos “pink tax”, “woman tax” ou “gender bias” – não é algo novo. Já no ápice da luta feminina pelo sufrágio universal ocorrido entre o século XIX e o início do século XX, a pauta em questão já vinha sendo levantada. Questionava-se, assim, como as mulheres poderiam ser obrigadas ao pagamento de tributos sem direito ao voto, o que era evidenciado como uma contradição entre o status precário da mulher perante e o seu papel enquanto cidadã, mas sem direito ao voto. (Melo; Salmeron, 2020)

Todavia, a conscientização acerca do referido fenômeno ainda é um processo em construção, limitando-se principalmente ao espaço acadêmico na atualidade, e, ainda assim, não é algo de muito volume. Na sociedade em geral, a maioria das pessoas parece desconhecer a prática de precificação mais elevada dos produtos femininos, sendo de suma importância chamar atenção da população para essa dinâmica.

Embora as justificativas para essas discrepâncias de preços possam variar, a realidade é que as mulheres acabam pagando mais por produtos e serviços essenciais simplesmente por serem mulheres.

Diferentemente da ideia disseminada pelo senso comum de atribuir às consumidoras a responsabilidade integral por suas escolhas, Piscitelli (2019) argumenta muito bem que, mesmo o uso de cosméticos estando na esfera de autonomia das mulheres, o não cumprimento dessa padrão, principalmente em ambientes profissionais, são sinais, para a maioria da

sociedade, de descuido e inadequação, de forma que nem sempre escolher um produto com base no preço seria uma mera liberalidade.

Nesse ínterim, não há justificativa razoável para que produtos idênticos ou similares tenham preços mais altos apenas por serem direcionados às mulheres. Essa disparidade de preços não se baseia em diferenças substanciais de custo de produção ou qualidade, mas sim em percepções sociais arraigadas e estereótipos de gênero que atribuem valores distintos aos produtos com base no seu público-alvo.

No Brasil, na pesquisa "Taxa Rosa e a Construção do Gênero Feminino no Consumo", realizada em 2017, junto à Escola Superior de Propaganda e Marketing de São Paulo (ESPM/SP), chegou-se à conclusão que consumidoras pagam, em média, 12,3% a mais em produtos exatamente iguais àqueles direcionados aos homens. Tais itens chegam a possuir um valor até 100% maior, como é o caso das lâminas na versão da cor rosa. Já o modelo básico de uma calça jeans, de uma mesma marca, apresentou um aumento de 23% no preço da peça feminina.<sup>5</sup>

A distorção tributária detectada no consumo das mulheres tem por consequência final uma obrigação tributária majorada contra as contribuintes mulheres, reduzindo a sua renda líquida em comparação com a dos consumidores (e contribuintes) homens, ainda que de maneira indireta. Ou seja, os tributos sobre o consumo não são diretos, mas repassados dentro do preço do produto ou serviço, ao passo que o consumidor atua como um “contribuinte de fato”. (Salmeron; Melo, 2020)

Em face disso, não é difícil concluir que a referida dinâmica mercadológica, no tocante aos bens e serviços consumidos pela população feminina, representa uma clara manifestação da desigualdade de gênero que ainda se faz presente nos diversos setores da sociedade, inclusive nos sistemas tributários e de mercado.

Assim, a *Pink Tax* acaba se mostrando como uma agravante para todas as discriminações já sofridas pelas mulheres há séculos, principalmente no setor econômico. Esse ônus tributário desproporcional reduz o poder de compra feminino e dificulta o acesso aos itens essenciais para a manutenção de uma vida digna, ampliando ainda mais os desafios enfrentados pelas mulheres no dia-a-dia.

Desta feita, as práticas discriminatórias sofridas pela classe feminina no âmbito do consumo de bens e serviços acabam por minar os esforços globais em direção à equidade de

---

<sup>5</sup> <https://notaalta.espm.br/o-assunto-do-dia/mulheres-pagammais-por-produtos-rosa/>

gênero, reforçando estruturas de poder desiguais e perpetuando a marginalização econômica das mulheres na esfera social.

Conforme questiona Piscitelli (2019), questões como a desigualdade de gênero no âmbito tributário e a efetivação dos direitos fundamentais das mulheres parecem não ser enfrentadas no Brasil. Paralelamente, os princípios basilares da isonomia e da seletividade tributária não estão sendo atendidos, o que fica evidente especialmente quando se observa o tratamento conferido aos absorventes higiênicos pelo sistema tributário aplicado atualmente, mesmo sendo itens essenciais para as mulheres ao longo da maior parte de suas vidas.

Nesse íterim, é importante salientar que o princípio da seletividade diz respeito à possibilidade de ocorrer uma variação das alíquotas de acordo com a essencialidade do produto ou serviço em questão, de modo que a carga tributária poderá diminuir ou aumentar seguindo o critério da essencialidade.

A essencialidade que orienta a seletividade é um princípio basilar na promoção da igualdade, exigindo um tratamento equânime para aqueles contribuintes que possuam a mesma capacidade de suportar o encargo, enquanto, para aqueles com capacidades diversas, faz-se necessário, também, tratamento diverso (Canazaro, 2015)

Em sua essência, a seletividade é uma importante ferramenta na busca pela justiça fiscal, permitindo que o sistema tributário brasileiro tribute de forma mais branda os produtos considerados essenciais para a vida, saúde e bem-estar dos indivíduos, enquanto são aplicadas alíquotas mais elevadas sobre produtos considerados de luxo e supérfluos. Quando aplicado de forma adequada, auxilia na distribuição da carga tributária de forma proporcional, fornecendo meios para a construção de um sistema tributário que atenda às necessidades da população.

Todavia, o que ocorre corriqueiramente no cenário brasileiro é um desvirtuamento do referido princípio. Conforme mencionado anteriormente, a tendência da Pink Tax também se manifesta nos produtos destinados exclusivamente ao público feminino, os quais frequentemente são submetidos a uma carga tributária excessiva, ao passo que uma das justificativas para essa prática é justamente que tais bens seriam considerados fúteis ou supérfluos.

Sendo assim, sob a premissa da "não essencialidade", são aplicadas precificações e tributações mais onerosas para os bens de consumo usados predominantemente por mulheres, o que parece ignorar ou refletir concepções equivocadas sobre as reais necessidades dessas pessoas.

Nesse sentido, é notória a contradição entre o grau de essencialidade de alguns produtos essencialmente femininos e as cargas tributárias elevadas que lhes são aplicadas, a exemplo das bombas de amamentação, (18% de ICMS e 5% de IPI), dos adaptadores de silicone para seios durante a amamentação (18% ICMS e 10% de IPI), além dos sabonetes íntimos femininos (18% ICMS e 10% de IPI), tendo todos esses produtos as mulheres como únicas consumidoras. (Piscitelli, 2019)

Portanto, levanta-se o seguinte questionamento: se, com base no princípio da seletividade, apenas os itens considerados supérfluos tendem a ter uma alíquota maior, como é possível que produtos claramente essenciais para as mulheres possuam uma tributação tão elevada no contexto brasileiro?

Citando Fábio Canazaro, Paulsen pontua que a definição de essencialidade dos produtos não está à disposição da discricionariedade do legislador, o qual deve prezar sempre pela observância das finalidades constitucionalmente prescritas, de modo que as mercadorias e serviços essenciais já são estabelecidas pelos valores constitucionais, que denotam ser indispensáveis à promoção da liberdade, da segurança, do bem-estar, do desenvolvimento, da igualdade e da justiça. (2023)

No caso específico da *Tampon Tax*, a tributação dos produtos menstruais de forma semelhante aos itens de luxo, em vez de itens de necessidade básica, é um exemplo claro de como a Taxa Rosa se manifesta no cenário brasileiro. Essa tributação excessiva torna os produtos menstruais mais caros e inacessíveis para muitas mulheres, contribuindo para a pobreza menstrual e exacerbando os impactos da desigualdade de gênero.

### **3. O TRATAMENTO TRIBUTÁRIO CONFERIDO AOS PRODUTOS DE HIGIENE MENSTRUAL**

No dia 20 dezembro de 2023, ocorreu a promulgação da Emenda Constitucional nº 132 pelo Congresso Nacional, a qual inaugurou a tão almejada Reforma Tributária, após cerca de 30 anos de discussões, trazendo uma série de alterações para o sistema tributário nacional, as quais serão melhor discriminadas adiante. Ocorre que as principais disposições da Reforma ainda não começaram a produzir efeitos. A previsão é de que algumas mudanças vão começar a ser aplicadas gradativamente somente em 2026 e outras em 2027.

Além disso, cabe mencionar que o novo sistema tributário necessitará de uma regulamentação infraconstitucional, via lei complementar. Nesse sentido, a expectativa é que no ano de 2024 sejam apresentados os projetos de lei complementar incumbidos de realizar a

referida regulamentação, definindo alíquotas, bases de cálculos, isenções, fiscalização, entre outras questões cruciais para a concretização da Reforma Tributária.

Desta feita, faz-se fundamental explorar a tributação incidente nos produtos de higiene menstrual ainda na realidade atual para, posteriormente, discorrer acerca das alterações instauradas pela EC 132/23 sobre essa questão, trazendo um paralelo entre esses dois momentos e sistemas tributários.

Tem-se, atualmente no Brasil, a atribuição de uma alta carga tributária para os itens de higiene menstrual, com uma tributação média de 34,48%, conforme o Impostômetro divulgado pela Associação Comercial de São Paulo<sup>6</sup>, o que parece desconsiderar o elevado grau de essencialidade desses produtos, dificultando o seu acesso pelas mulheres, principalmente por aquelas que estão inseridas em contextos de vulnerabilidade socioeconômica.

Diferentemente da lógica inerente à Pink Tax enquanto um fenômeno mercadológico, no caso específico da taxação dos absorventes higiênicos, podemos afirmar que trata-se de uma “taxa” propriamente dita que estaria sendo cobrada pelo Governo em face apenas das mulheres, pois não existe um produto equivalente destinados aos homens. *É em decorrência dessa diferença que, nos artigos em inglês, faz-se a distinção entre a pink tax e a tampon tax.* (Fernandez; Ehlers, 2022, p. 07)

Dada a essencialidade inerente aos produtos de higiene menstrual, essa questão não poderia ser tratada como uma simples dinâmica de mercado que desprivilegia um determinado grupo social. Há uma verdadeira discriminação dos consumidores que menstruam, com a oneração de suas rendas em virtude da não observância do princípio da igualdade, haja vista que as diferenças individuais são ignoradas por completo. (Miyake, 2023)

Nessa toada, o princípio da isonomia - um dos pilares do direito tributário - pressupõe que os contribuintes (iguais) sejam tratados de forma desigual na medida das suas desigualdades, levando em consideração suas circunstâncias individuais e sociais, todavia a *Tampon Tax* acaba por ignorar as disparidades de gênero presentes no contexto brasileiro, ao impor uma carga tributária injusta sobre as consumidoras mulheres, perpetuando a marginalização e a exclusão destas na sociedade.

---

<sup>6</sup><https://www.migalhas.com.br/depeso/353388/a-tributacao-do-absorvente-feminino-no-brasil-e-a-pobreza-menstrual>

### **3.1 A tributação incidente sobre itens de higiene menstrual na realidade atual (Pré-Reforma Tributária)**

No Brasil atual, incidem sobre os absorventes menstruais os seguintes tributos: Programa de Integração Social (PIS), Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços de Transporte e de Comunicação (ICMS). Os primeiros são tributos federais, enquanto o último pertence à esfera estadual. Apenas o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) tem alíquota zero.

Nessa perspectiva, apesar de estarem sujeitos à alíquota zero de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), os absorventes higiênicos compreendem uma tributação média de 34,48%, haja vista a alíquota entre 18% e 25% do ICMS, de 1,65% do PIS e de 7,6% da Cofins, conforme o Impostômetro divulgado pela Associação Comercial de São Paulo.

Percebe-se, destarte, o nível elevado da tributação incidente nos produtos menstruais, o que os torna mais caros para as consumidoras finais e acaba por dificultar o seu acesso pelas mulheres, principalmente por aquelas que estão inseridas em contextos de vulnerabilidade socioeconômica.

A tributação incidente sobre os itens de higiene menstrual torna explícito viés de discriminação contra mulheres inerente ao Sistema Tributário, assim como o seu caráter regressivo no consumo, sendo fundamental se atentar para a imperatividade de acesso a esses produtos no que tange aos cuidados de saúde básicos para as mulheres que menstruam, de modo a assegurar a sua dignidade humana. (Piscitelli; Castilhos; Camara; Castro, 2020)

Nesse viés, a questão problemática da tributação sobre o consumo reside justamente na regressividade em face das pessoas mais pobres. Isso ocorre porque os impostos indiretos, como o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) e o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), são embutidos nos bens e serviços consumidos e aplicados de forma uniforme para todos os consumidores, independentemente da sua capacidade financeira.

Ou seja, a tributação sobre o consumo acaba colocando no mesmo nível de igualdade todos os contribuintes, sem levar em consideração o seu poder aquisitivo, incidindo, assim, de maneira proporcionalmente maior sobre os indivíduos de renda mais baixa, em comparação com aqueles de renda mais alta.

Para os contribuintes de menor renda, uma proporção maior de seu orçamento é destinada ao consumo de produtos e serviços básicos, como alimentos e itens de higiene

peçoal, representando os tributos incidentes sobre esses bens uma parcela significativa de sua renda total, sem sobrar recursos disponíveis para outras necessidades essenciais. No presente contexto, as pessoas mais pobres acabam sendo indiretamente mais prejudicadas.

Cabe destacar, ainda, que o caráter regressivo do sistema tributário acaba chegando de forma mais pesada para as mulheres, que possuem uma capacidade financeira menor do que a do gênero oposto. Acontece que as diferenças de renda entre homens e mulheres ainda é uma realidade latente no contexto brasileiro e, quando combinado com a regressividade tributária, o impacto negativo sobre a classe feminina é exacerbado. Além disso, as mulheres enfrentam desafios adicionais, como as responsabilidades domésticas e cuidados não remunerados, que limitam sua participação plena no mercado de trabalho e afetam sua capacidade de acumular renda.

Segundo dados Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), a diferença de remuneração entre homens e mulheres, que apresentava uma trajetória decrescente até 2020, voltou a subir no país e atingiu 22% no fim de 2022, o que significa dizer que uma brasileira recebe, em média, 78% do que ganha um homem.

Por consequência, não é difícil concluir que o viés regressivo do sistema tributário gera maiores impactos para as mulheres, que já estão sujeitas previamente a uma situação de maior vulnerabilidade financeira. Nesse contexto, a interseção entre *Tampon Tax* e a regressividade da tributação amplia ainda mais os desafios para acessar os itens de cuidado menstrual.

Oliveira (2020), argumenta que o sistema tributário brasileiro caminha na contramão do princípio da equidade, o qual remete à cobrança proporcional de mais tributos para aqueles com mais poder aquisitivo, reforçando a ideia de que as distorções detectadas no âmbito da tributação sobre o consumo devem ser mitigadas a partir da Reforma Tributária.

Retomando a questão da essencialidade, cumpre destacar que, segundo um levantamento realizado pelo IBPT (Instituto Brasileiro de Planejamento e Tributação), a camisa oficial da seleção brasileira compreende um patamar de impostos equivalente a 34,67%. Ou seja, aos absorventes íntimos é atribuída uma carga tributária comparável à de bens supérfluos, tal como uma camisa de futebol, mesmo que não tenham a mesma importância para a manutenção da vida das pessoas que menstruam.

Essa disparidade na tributação reflete uma visão distorcida sobre as necessidades e prioridades das mulheres na sociedade, contribuindo para a chamada "pobreza menstrual", de

modo a impactar negativamente na saúde, educação e dignidade de diversas mulheres por todo o Brasil.

Outrossim, a patente contradição entre o grau de essencialidade e a alta carga tributária dos produtos menstruais desafiam os princípios fundamentais de isonomia, seletividade e capacidade contributiva, os quais deveriam orientar as políticas fiscais, mas acabam sendo negligenciados no âmbito na *Tampon Tax*.

Em que pese a aplicação da seletividade no ICMS ser compreendida como algo facultativo, na forma do artigo 155, parágrafo 2º, inciso III, da CRFB/88, o qual prevê a aplicação do referido imposto com o termo “poderá ser seletivo”, para muitos estudiosos, o legislador estadual teria o poder-dever de observar a essencialidade do produto e realizar a graduação das alíquotas com base nisso.

Para Sampaio (2019), ao optar por adotar alíquotas variáveis dentre as hipóteses de incidência do ICMS, sem fixar uma alíquota única, o legislador acabou por instituir um vínculo obrigatório de adoção do critério da seletividade para eleição de alíquotas. Dessa maneira, a graduação do tributo teria que atender ao critério da essencialidade de cada coisa a ser tributada, pois elegeu-se a tributação de bens e serviços de modo diferenciado entre si.

Canazaro (2015), por sua vez, considera que a capacidade contributiva, orientadora da essencialidade, é um princípio basilar na promoção da igualdade, exigindo um tratamento equânime para aqueles contribuintes que possuam a mesma capacidade de suportar o encargo, enquanto, para aqueles com capacidades diversas, faz-se necessário, também, tratamento diverso.

Logo, no sistema Pré-Reforma Tributária, embora a Carta Magna conceda essa margem de decisão para o fisco estadual em relação ao ICMS, é crucial reconhecer que a seletividade é uma ferramenta primordial na busca pela justiça fiscal, devendo ser consideradas a capacidade contributiva dos contribuintes e a essencialidade dos produtos no ato de fixação das alíquotas.

De acordo com Salmeron e Melo (2020), ainda que em uma análise literal da Constituição a seletividade do ICMS seja considerada facultativa em relação aos absorventes menstruais, tem-se que o rebaixamento da alíquota de tal imposto estadual pode ser justificado com base em outro princípio constitucional, qual seja, a igualdade de gênero. *“Neste caso, a igualdade tributária se concretizaria com a eliminação desses tributos arcados exclusivamente pelas contribuintes mulheres” (p. 92)*

No contexto dos itens de cuidados básicos com a saúde menstrual, não é concebível justificar a imposição de uma carga tributária elevada sob a égide da seletividade do ICMS. Embora seja, formalmente, uma questão discricionária, acredita-se ser um dever constitucional do fisco levar em consideração a natureza essencial dos produtos de higiene menstrual ao estabelecer suas alíquotas, as quais devem refletir a necessidade de promover o acesso igualitário a itens de cuidado básico para a saúde feminina.

### **3.2 A relevância do direito tributário como uma ferramenta de justiça social no contexto da pobreza menstrual**

O direito tributário, longe de ser apenas um conjunto de normas fiscais, desempenha um papel crucial na persecução da justiça social em nossa sociedade. Essa relevância reside justamente em sua capacidade de distribuir de modo equânime os ônus e benefícios fiscais entre os indivíduos, o que impacta diretamente em suas rendas, ensejando uma redistribuição indireta de riquezas.

Antes de tudo, importa evidenciar as duas principais funções exercidas pela tributação. A primeira delas é a função fiscal, na qual os tributos funcionam como meios de arrecadação para que o Estado exerça suas atividades. Já a segunda é a função extrafiscal, em que o Estado utiliza os tributos como meio de intervenção na sociedade.

Destarte, o direito tributário tem a função não apenas de financiar as atividades estatais, devendo, também, promover a isonomia entre os membros da sociedade. Por meio de sua progressividade, a política tributária nacional é capaz aliviar o peso dos impostos sobre os indivíduos de menor renda, enquanto exige contribuições proporcionais daqueles que possuem maior capacidade financeira, colaborando, assim, para a concretização dos preceitos constitucionais da igualdade, não discriminação e da dignidade da pessoa humana.

A construção de uma matriz tributária justa demanda escolhas políticas que rompam o ciclo de pobreza, promovendo redistribuição de renda e riqueza e respondendo às necessidades dos grupos sociais mais vulneráveis. Ao mesmo tempo em que as camadas mais baixas da população são mais oneradas indiretamente pela tributação, recebem em troca serviços públicos deficientes, o que demonstra como a desigualdade social funciona em nossa sociedade. (Dantas, 2023)

Dessa forma, o sistema tributário deve assumir a sua posição na defesa das minorias. A tributação progressiva, por exemplo, pode ser uma ferramenta eficaz na mitigação das disparidades econômicas, redistribuindo a carga tributária de forma mais proporcional.

Sob essa ótica, é inegável o papel protagonista que a tributação exerce quando se pensa no Estado Democrático de Direito e na promoção dos princípios e direitos fundamentais constitucionalmente previstos, contribuindo para a construção de uma sociedade mais justa e igualitária.

Citando Cleucio Santos Nunes, Dantas (2023) enfatiza que a escolha da justiça social como valor fundante de uma matriz tributária justa é fundamental para o bem comum, pois implica em assegurar o mínimo existencial para todos os indivíduos. Para alcançar tal objetivo, essa matriz tributária deve estar alinhada com os objetivos constitucionais e com as características centrais do próprio Estado Democrático de Direito.

Sabe-se que a Constituição Federal de 1988 inaugurou um ordenamento jurídico mais democrático, garantindo o respeito às liberdades individuais e dando primazia aos direitos humanos e garantias fundamentais, com destaque para o direito à igualdade entre todos.

Nesse sentido foram propostos alguns objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, sendo eles: construir uma sociedade livre, justa e solidária; garantir o desenvolvimento nacional; erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. (Brasil, 1988).

Os tributos, por sua vez, são parte relevante da realização desses objetivos, pois, além de fornecerem os recursos materiais para tanto, a estrutura constitucional do sistema tributário deve observar os comandos de justiça impostos pelo Estado Democrático de Direito, inaugurado pela Constituição Cidadã, o qual é fundamentado em preceitos de igualdade e justiça, devendo garantir uma distribuição equitativa da carga tributária, na medida em que reconhece que a distribuição exclusiva de bens e renda pelo mercado é injusta e que o direito deve ser utilizado para mitigar essas desigualdades sociais. (Piscitelli, 2020)

Nesse pórtico, a diversidade dos estratos sociais não pode ser negligenciada dentro desta ótica da tributação como uma força motriz na promoção da justiça social, na qual o tratamento mais favorável às pessoas que se encontram em situação de maior vulnerabilidade se torna algo indispensável, amparando-se na busca pela equidade, a fim de amenizar as desigualdades historicamente enraizadas na sociedade. Para além de uma igualdade formal, a justiça fiscal demanda a consideração das diferentes necessidades de todos os contribuintes.

Todavia, a construção de uma matriz tributária equânime ainda parece ser uma realidade distante no Brasil, ao passo que, muitas vezes, as desigualdades existentes na sociedade são ampliadas pela tributação, em vez de serem mitigadas. Isso ocorre

especialmente quando a carga tributária incide de forma desproporcional sobre os estratos mais baixos da sociedade, enquanto os segmentos mais privilegiados são beneficiados por regimes fiscais mais favoráveis.

Com base no exposto, é forçoso concluir o seguinte: para que o direito tributário cumpra com sua função social e extrafiscal, é necessário que todos os contribuintes sejam tributados de forma proporcional, na medida de sua capacidade financeira. Além disso, os tratamentos discriminatórios por parte do Fisco devem ser totalmente coibidos, o que não é diferente no caso da carga tributária incidente sobre as pessoas que menstruam.

Diante de um cenário de latente pobreza menstrual, a sobrecarga tributária atribuída aos itens de cuidado durante a menstruação traduz a injustiça de um sistema tributário que, ao desconsiderar as necessidades básicas das mulheres, contribui para a sua exclusão do meio social.

No modelo de tributação anterior à Reforma Tributária, repensar a política tributária direcionada para os produtos de higiene menstrual se revelava como uma necessidade urgente, o que demandava uma visão mais sensível acerca dos impasses experimentados pelas pessoas que menstruam, no sentido de priorizar a minoração dessa carga tributária, contribuindo para o acesso amplo a esses produtos.

### **3.3 A política de tributação aplicada sobre os produtos menstruais a partir da Reforma Tributária**

Após longos anos de discussões e diversos projetos de emenda constitucional propostos, ocorreu, no dia 20 de dezembro de 2023, a promulgação da Emenda Constitucional nº 132, a qual inaugurou a tão esperada Reforma Tributária, alterando significativamente o Sistema Tributário Nacional.

Cientes da necessidade de repensar as políticas tributárias voltadas para as mulheres, principalmente em relação às suas necessidades básicas, os idealizadores da referida Emenda Constitucional incorporaram algumas modificações substanciais no que tange à tributação dos produtos de higiene menstrual, mas antes de abordar essa questão em particular, convém discorrer brevemente sobre o escopo geral da reformulação do sistema tributário, com foco na tributação sobre o consumo e nos benefícios previstos, que é parte importante para este artigo.

Oriunda da Proposta de Emenda à Constituição 45/2019, a Emenda Constitucional 132/23 tem como seu principal feito a criação do Imposto Sobre Valor Agregado (IVA), unificando os tributos sobre o consumo, o qual funcionará em sua forma dual: um pertencerá

à esfera federal, denominado de Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS), substituindo os atuais PIS, COFINS e IPI; o outro competirá às esferas estadual e municipal, intitulado como Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), unificando ICMS e o ISS.

Não obstante, apesar do IVA ser dividido entre CBS e IBS, ambos os tributos observam as mesmas regras gerais, devendo ser idênticos quanto aos regimes diferenciados de tributação, incluídos aqui as isenções e os demais benefícios tributários, na forma do art. 149-B da Emenda 123/23. (Brasil, 2023)

A alíquota do IVA ainda não está definida, porém o atual ministro da fazenda, Fernando Haddad, estipula que uma alíquota padrão irá girar em torno 27,5%, com o fito de se manter a atual carga tributária incidente no Brasil. Frise-se que o objetivo da Reforma Tributária não é diminuir ou aumentar a carga tributária vigente no país, e sim implementar um modelo mais simples e eficiente de tributação, conforme atestam os seus defensores.<sup>7</sup>

Para que o novo sistema tributário se concretize, ainda será necessária a elaboração de leis complementares pelo Congresso Nacional com a incumbência de regulamentar e detalhar todas as novas regras introduzidas pela Reforma, inclusive deve ser formulada uma lei complementar especificamente para instituir o CBS e o IBS, conforme arts. 156-A e 195, V, da EC 132/23.

Além de necessitar de uma regulamentação via lei complementar, essas alterações estabelecidas pela Reforma Tributária não possuem aplicação imediata. A emenda estabelece uma transição que durará cerca de 07 (sete) anos para a tributação sobre o consumo, iniciando em 2026 até 2032. Logo, almeja-se que no ano de 2033 os atuais impostos já terão sido totalmente substituídos pela CBS e pelo IBS, sendo cobrados de forma única.

Como visto anteriormente, a tributação sobre o consumo suscita muitas controvérsias, a exemplo da regressividade em face da população mais pobre. No sistema atual, essa forma de tributar é acometida pela problemática da cumulatividade (efeito cascada), a qual ocorre quando o imposto incide em uma etapa do processo produtivo e não é completamente compensado nas etapas seguintes. Isso resulta em um acúmulo de tributos ao longo da cadeia de produção, pois cada empresa paga o tributo sobre o valor total do produto, incluindo os tributos pagos nas etapas anteriores, embutidos nos preços que servem como base de cálculo, gerando uma cobrança “por dentro” de outros tributos.

Tal dinâmica é muito prejudicial, pois aumenta o preço final dos bens e serviços e acaba dificultando o cálculo do imposto que está sendo pago, de modo que o consumidor final

---

<sup>7</sup><https://g1.globo.com/economia/noticia/2023/12/15/simplificacao-de-impostos-fim-de-distorcoes-eficiencia-os-objetivos-da-reforma-tributaria.ghtml>

muitas vezes nem sabe o que está pagando. Há, portanto, uma certa confusão quando se pensa em tributação sobre o consumo no sistema atual.

Hoje, 5.570 municípios, 26 estados, Distrito Federal e União têm competência para instituir tributos — há, inclusive, os que são cobrados parcialmente no ente de origem e parcialmente no de destino. Existe uma mescla de tributos indiretos, diretos, cumulativos, não cumulativos, incidentes separadamente sobre mercadorias e/ou sobre serviços (o que são mercadorias e o que são serviços em plena economia digital?), reais, pessoais... e tudo isso em cima de um caótico arcabouço de diversas decisões administrativas e judiciais conflitantes e que frequentemente mudam. Afinal, no Direito Tributário brasileiro, até o passado é incerto. (Abdo; Vieira, 2023)

Por outro lado, o modelo do IVA se propõe a extinguir essa característica da cumulatividade dos impostos, através da compensação do tributo incidente sobre as operações anteriores, em um sistema de crédito financeiro, o que já acontece de forma não muito eficiente com o ICMS. Em outras palavras, o tributo só irá incidir sobre o valor agregado ao longo da cadeia de produção.

Essa sistemática, se implementada com sucesso (o que só poderemos averiguar no futuro), é muito positiva no sentido de desonerar o consumidor final, que é o contribuinte de fato, além de auxiliar no processo de simplificação almejado pela reforma do sistema tributário, conferindo uma maior clareza em relação aos tributos que são pagos pelos contribuintes em seu dia-a-dia.

Nesse viés, outro aspecto importante a ser pontuado é justamente a questão da transparência proposta pela Reforma Tributária. Enquanto muitos alegam que essa nova forma de tributar acabará onerando ainda mais o consumidor final, seus defensores argumentam que os contribuintes já pagam uma carga elevada, mas que está oculta no sistema de “tributação por dentro”. A diferença será que o consumidor passará a ter consciência do imposto que está pagando. (Agência Senado, 2023)

Quanto à particular temática da *Tampon Tax*, a Reforma Tributária trouxe duas medidas significativas a serem destacadas. A primeira delas está no art. 9º, § 1º, VI, da EC 132, o qual prevê a redução de 60% (sessenta por cento) das alíquotas dos tributos dos produtos de cuidados básicos à saúde menstrual. *In verbis*:

Art. 9º A lei complementar que instituir o imposto de que trata o art. 156-A e a contribuição de que trata o art. 195, V, ambos da Constituição Federal, poderá prever os regimes diferenciados de tributação de que trata este artigo, desde que sejam uniformes em todo o território nacional e sejam realizados os respectivos ajustes nas alíquotas de referência com vistas a reequilibrar a arrecadação da esfera federativa.

§ 1º A lei complementar definirá as operações beneficiadas com redução de 60% (sessenta por cento) das alíquotas dos tributos de que trata o **caput** entre as relativas aos seguintes bens e serviços:

[...]

VI - produtos de cuidados básicos à saúde menstrual;

[...] (Brasil, 2023)

Ou seja, a lei complementar definirá as regras de como se dará o emprego desse benefício e também poderá definir outros bens e serviços favorecidos com a redução, mas já inclui os produtos de cuidados básicos à saúde menstrual no rol de itens que têm a alíquota reduzida assegurada.

A segunda medida adotada diz respeito à possibilidade de redução em 100% (cem por cento) das alíquotas dos tributos sobre os produtos em questão, funcionando, assim, como uma espécie de isenção, na forma do art. Art. 9º. § 3º, II, alínea “a”, da Emenda Complementar 123/23.

Logo, também poderão ser livres da cobrança de CBS e IBS os produtos de cuidados básicos à saúde menstrual, o que garante que a acessibilidade a tais produtos não seja prejudicada por questões fiscais.

Diante dessas alterações introduzidas pela Reforma Tributária, convém reconhecer a evolução do sistema tributário no que concerne à atenção dada à problemática da pobreza menstrual. Trata-se de um verdadeiro marco na promoção de um tratamento tributário mais justo e sensível às necessidades básicas das mulheres em nosso país.

*Foi incluída a possibilidade de zerar a alíquota da CBS e do IBS sobre produtos de cuidados básicos à saúde menstrual. Uma vez zerada essa alíquota, na prática não haveria tributo a ser pago. A partir disso, há um enorme avanço no reconhecimento em nível constitucional da garantia do acesso à dignidade menstrual. Com a implementação dessa medida, que deverá ser concedida por lei complementar, haverá um impacto bastante significativo no preço do produto, ampliando o acesso a esses bens.* (FIRMINO, 2024)

Ao prever a redução das alíquotas dos tributos sobre os produtos de higiene menstrual e até mesmo a possibilidade de isenção completa, a Reforma Tributária reconhece a essencialidade inerente a esses itens, demonstrando um passo significativo em direção à promoção da equidade de gênero no âmbito tributário. Indubitavelmente, os idealizadores da Reforma Tributária contemplaram a necessidade de um olhar mais humanizado em relação ao cenário de pobreza menstrual que acomete o Brasil, ao mesmo tempo em que legitimam o papel do sistema tributário na mitigação das disparidades de gênero na sociedade.

Em contrapartida, a pendência das novas regras a serem instituídas mediante lei complementar gera muitas controvérsias acerca de como funcionarão esses benefícios. A

priori, entende-se que a redução das alíquotas em 100% consiste numa faculdade, enquanto a alíquota reduzida em 60% é uma garantia concedida para esses produtos.

Dessa maneira, o legislador teria ao seu dispor a discricionariedade de optar ou não pela isenção completa da cobrança de IBS e CBS nos itens básicos de cuidado durante o período menstrual, de acordo com as operações realizadas no mercado, o que deduz-se ser um equívoco já presente no novo modelo tributário, especialmente considerando essencialidade desses bens para a saúde e bem-estar das mulheres.

Amplamente reconhecida a essencialidade dos produtos de higiene menstrual, assim como a situação de vulnerabilidade socioeconômica das pessoas que menstruam, por que não isentar esses bens, de uma vez por todas, da cobrança de tributos?

A determinação quanto à redução em 60% das alíquotas dos itens de cuidados básicos à saúde menstrual trata-se, realmente, de um avanço substancial no tratamento tributário isonômico às pessoas que menstruam, porém ainda não foi dada a importância devida que a problemática da pobreza menstrual merece, considerando o grau de essencialidade desses bens, bem como disparidades estruturais de gênero que dificultam o seu acesso.

A Emenda Complementar nº 132 determina, ainda, um prazo hábil para a elaboração das leis complementares que irão regulamentar as alterações fomentadas pela Reforma Tributária. Ainda no ano de 2024, espera-se que os projetos de leis complementares sejam encaminhados ao Congresso Nacional para regulamentar a reforma, inclusive estabelecer o funcionamento dos regimes diferenciados de tributação, que é o caso dos produtos de higiene menstrual.

Dessa forma, até o final de 2025 devem ter sido feitos todos os ajustes e discussões das regulamentações propostas pelas leis complementares, ou seja, será um período voltado para a preparação de todas as regras que irão reger o novo sistema tributário. Já em 2026, a Reforma Tributária começará a produzir seus primeiros efeitos, sendo ano de teste para sua futura implementação.

É preciso se atentar, todavia, para os possíveis atrasos nesse cronograma, visto que é uma realidade comum e amplamente conhecida a mora do poder legislativo na apreciação dos projetos de lei, imagine sobre um tema tão complexo e que compreende os interesses dos diversos setores da sociedade. É provável, assim, que as deliberações acerca dos projetos de leis complementares se estendam, afetando o regime de transição almejado, não havendo o estabelecimento de qualquer sanção em face do Poder Legislativo, pela Emenda Constituição em exame, caso isso ocorra.

Diante desse panorama, a possibilidade de atrasos na implementação da Reforma Tributária surge como uma realidade latente, cujas implicações transcendem os limites temporais e legais estabelecidos na emenda constitucional. Isso porque, enquanto não houver a concretização do novo sistema tributário, continuará a incidir sobre os produtos de higiene menstrual uma sobrecarga desproporcional, afetando o acesso a esses itens.

De qualquer maneira, teremos um longo período de transição pela frente. A previsão é que o IBS e a CBS somente passem a ser aplicados a partir de 2026. Enquanto em 2027 a CBS já estará em total funcionamento, ensejando a extinção do PIS e Cofins, a expectativa é que somente em 2033 o IBS seja plenamente adotado, com a extinção do ICMS e ISS. Em síntese, a efetivação dos benefícios concedidos aos produtos de cuidados básicos à saúde menstrual pela Reforma Tributária não é uma realidade imediata.

Percebe-se uma certa lentidão para que haja a desoneração dos produtos de higiene menstrual, já que as ações necessárias para a efetivação dos benefícios custarão alguns anos, desconsiderando-se a urgência que o problema requer. Nesse sentido, os benefícios vão sendo “jogados” para o futuro, ao tempo em que o Brasil continua vivenciado uma situação de pobreza menstrual alarmante.

Durante os anos em que a Reforma Tributária ainda estiver em fase de transição, sem a concretização dos benefícios previstos, a pobreza menstrual persistirá em nosso país, vitimando diversas mulheres e meninas diariamente, o que representa mais um desafio significativo para essas pessoas no bojo de uma sociedade repleta por desigualdades estruturais de gênero.

Assim, durante o período de transição, faz-se fundamental a promoção de medidas para mitigar os efeitos da pobreza menstrual e garantir um maior acesso aos produtos de cuidados à saúde menstrual. Isso requer ações coordenadas e políticas públicas sensíveis às necessidades básicas das mulheres e meninas, visando a garantia de sua dignidade.

Nessa perspectiva, já estão sendo implementadas algumas ações governamentais de combate à pobreza menstrual. A principal delas é o Programa Dignidade Menstrual, uma iniciativa do Governo Federal que proporciona a distribuição gratuita de absorventes higiênicos para cerca de 24 milhões de pessoas que menstruam e que estão em situação de vulnerabilidade social, contemplando meninas e mulheres entre 10 e 49 anos e inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais (CadÚnico).

Destarte, ao garantir que mulheres e meninas em situação de vulnerabilidade tenham acesso de forma gratuita a produtos de higiene menstrual, o programa contribui para a

mitigação dos impactos da pobreza menstrual e para fortalecimento da autonomia, dignidade e bem-estar dessas pessoas.

O Programa Dignidade Menstrual representa um avanço significativo na abordagem da pobreza menstrual como uma questão de saúde pública e de direitos humanos, sendo fundamental a ampliação, assim como a continuidade desse tipo de iniciativa, no sentido de reduzir as desigualdades de gênero, promovendo uma sociedade mais justa e isonômica.

Outrossim, uma preocupação relevante acerca do novo modelo de tributação sobre o consumo reside na possibilidade do varejo e da indústria - produtores de absorventes femininos - absorverem para si os benefícios concedidos aos produtos em questão, sem repassá-los às pessoas que menstruam.

Em tese, a isenção ou a redução de alíquotas deverá ensejar uma diminuição considerável do valor final dos itens de higiene menstrual. Acontece que, no modelo de tributação sobre o consumo, o imposto já está embutido no preço final do produto, podendo ser criadas brechas para a discricionariedade dos industriários acabarem mantendo os preços, mesmo após os benefícios concedidos. Isso significa dizer que, em vez de repassar integralmente a diminuição ou isenção dos tributos para os consumidores, os produtores e lojistas podem optar por manter o preço final no mesmo patamar, aumentando suas margens de lucro.

Sendo assim, embora os benefícios fiscais tenham o condão de promover uma maior acessibilidade aos produtos de cuidados básicos à saúde menstrual, não há garantia de que essas reduções sejam repassadas aos consumidores na forma de preços mais baixos. Emerge, portanto, um forte receio do preço final permanecer o mesmo e, por consequência, do benefício concedido não atingir sua finalidade principal, que é justamente desonerar os consumidores que menstruam.

Diante disso, é crucial que as leis complementares regulamentadoras da Reforma Tributária estabeleçam mecanismos efetivos de fiscalização e prevejam sanções adequadas para o descumprimento no repasse desses benefícios, a fim de garantir que eles cheguem para a classe feminina. A transparência e a responsabilidade das empresas em relação às desonerações fiscais concedidas devem ser prioridade.

Igualmente, a sociedade civil, os órgãos reguladores e os consumidores em geral têm um papel importante de desempenhar o monitoramento de perto das práticas das empresas quanto aos preços dos produtos de higiene menstrual. A partir de um sistema tributário mais simples, a identificação da carga tributária paga ficará mais fácil e, dessa maneira, a

fiscalização da concretização dos benefícios concedidos aos produtos de higiene menstrual no seu preço final pode ser realizada por todos nós.

Além disso, embora as mudanças na reforma tributária possam ter como objetivo simplificar o sistema e reduzir certas distorções, é importante considerar se as medidas adotadas abordam adequadamente a regressividade do sistema tributário, que prejudica demasiadamente as pessoas inseridas em situação de pobreza menstrual, cuja hipossuficiência econômica é latente.

Para Oliveira (2020), a adoção de alíquotas diferenciadas em razão da essencialidade do produto ou serviço e de regras de não cumulatividade apenas atenua os impactos da regressividade, sem tratá-la de fato, o que prejudica os setores mais pobres, resultando no enfraquecimento do mercado interno de consumo de bens.

Nesse contexto, merece destaque o modelo de “cashback”, incluído pela EC nº 132/23 no novo sistema tributário, no qual os contribuintes de baixa renda irão receber a devolução de parte dos impostos que pagarem, limitada a um teto a ser fixado, devendo as regras para o recebimento do benefício serem dispostas em lei complementar. Tal medida tem como objetivo fomentar uma política fiscal mais distributiva.

Para o Deputado Reginaldo Lopes (PT-MG), um dos defensores da adoção do *cashback*, esse mecanismo se mostra um valioso aliado no combate à regressividade do sistema tributário brasileiro, que hoje permite que a parcela mais rica pague proporcionalmente menos impostos do que os mais pobres. Nas palavras do parlamentar: *O cashback é extremamente importante para atender as pessoas de menor poder econômico. Os mais ricos já têm cashback. As pessoas que fazem declaração de Imposto de Renda têm as restituições. E quem não tem nenhuma restituição são os mais pobres. [...]*<sup>8</sup>

Para a tributarista Tathiane Piscitelli (2021), *essa devolução é obscura e nós não temos como saber como vai ser o desenho dela*. Conforme nota técnica do Centro de Cidadania Fiscal (CCIF), mencionou-se que em uma compra de R\$ 250,00 haveria devolução integral, mas se fosse mais do que isso, a devolução não seria integral”.<sup>9</sup>

Acerca do assunto, adota-se a ideia de que a redução da participação dos tributos indiretos na tributação sobre o consumo teria um impacto mais significativo sobre a progressividade, aumentando os tributos sobre a renda e patrimônio e baixando os tributos

---

<sup>8</sup>Entrevista concedida ao InfoMoney em 09/06/2023. <https://www.infomoney.com.br/politica/reforma-tributaria-pode-ter-cashback-de-impostos-com-criterios-de-renda-genero-e-raca/>

<sup>9</sup><https://www.jota.info/tributos-e-empresas/tributario/propostas-de-reforma-tributaria-aumentam-a-desigualdade-de-genero-diz-pesquisa-05012021>

sobre os bens e serviços, mas o fato é que o modelo cashback, como uma forma de devolver dinheiro para os mais pobres, se apresenta como um importante passo na promoção da justiça fiscal tão necessária no cenário brasileiro. Quem ganha menos pagará, proporcionalmente, menos tributos e ganhará mais poder aquisitivo.

Percebe-se, portanto, que a revisão da "Tampon Tax" e a implementação de políticas tributárias mais equitativas são passos fundamentais na construção de uma sociedade mais justa em relação às pessoas que menstruam. O que esperava-se desse novo sistema tributário é que ele adote uma política progressiva na tributação dos itens de cuidados com a saúde menstrual, evitando distorções na fixação dos preços.

Ainda que o objetivo central da Reforma Tributária não seja a redução da carga tributária incidente no Brasil, no caso da Tampon Tax, as regras instituídas nas leis complementares deverão primar pela máxima efetividade dos benefícios concedidos aos produtos de higiene menstrual, de modo a promover a desoneração das pessoas que menstruam, sujeitos vulneráveis no contexto social, a fim de dar cumprimento aos preceitos constitucionais que garantem a igualdade de gênero em nosso país. Somente assim poderá ser estabelecido um sistema contrário à pobreza menstrual.

#### **4. CONCLUSÃO**

Apesar da Constituição Federal defender a dignidade da pessoa humana e a não-discriminação, estabelecendo uma gama de direitos sociais para todos os indivíduos, os dados demonstram um tratamento tributário rechaçatório em face das mulheres no contexto brasileiro, representando uma clara manifestação da desigualdade de gênero arraigada em nossa sociedade, mesmo após séculos de luta feminina.

No sistema tributário nacional, as mulheres são duplamente oneradas e desprivilegiadas: primeiro pela regressividade tributária, visto que a população feminina tende a possuir uma menor capacidade financeira quando comparada à do gênero oposto; em segundo lugar por meio da *Pink Tax*, prática mercadológica no qual as mulheres pagam mais caro no âmbito do consumo apenas por serem mulheres, o que inclui os produtos essenciais para a manutenção de uma vida digna, a exemplo dos absorventes menstruais.

O presente cenário não se mostra diferente no caso da política tributária incidente sobre os produtos básicos para o cuidado da saúde menstrual, o que reflete diretamente no preço final pago pelas mulheres e, conseqüentemente, na inacessibilidade destes itens, de modo a majorar a problemática da pobreza menstrual em nosso país.

Por todo o exposto, é mister reivindicar o papel da tributação na redução das disparidades de gênero, em especial no âmbito da pobreza menstrual. Mais do que uma simples distorção mercadológica, a tributação excessiva sobre os produtos de higiene menstrual se mostra um fator contribuinte para a exclusão da mulher dos espaços sociais, como a escola e o trabalho, ampliando os impactos do referido fenômeno.

Num sistema tributário regressivo, a equiparação da carga tributária dos itens básicos para a saúde menstrual com bens supérfluos viola diametralmente os princípios da isonomia e da seletividade, protegidos tanto pela Carta Magna, quanto pelo Código Tributário Nacional.

Em contrapartida, é inegável a máxima de que a Reforma Tributária representa um marco na evolução do tratamento tributário mais humanitário às pessoas que menstruam, levando em consideração a atenção dada pela Emenda Constitucional nº 132 à necessidade de desonerar os produtos básicos para os cuidados durante a menstruação, refletindo o reconhecimento de sua essencialidade para as mulheres e meninas.

Ressalte-se, todavia, que a pendência de regulamentação via lei complementar deixa algumas incertezas e preocupações acerca da implementação dos benefícios concedidos aos itens básicos para os cuidados da saúde menstrual, evidenciando-se, desde já, a necessidade de uma rigorosa fiscalização em relação à concretização da redução nos preços desses itens almejada pela Reforma Tributária.

É imperativa a construção de uma sociedade segura para nossas meninas, na qual elas possam ir à escola e ingressar no mercado de trabalho cientes de que não serão estigmatizadas e excluídas por uma condição perfeitamente natural que é a menstruação.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABDO, Pedro; VIEIRA, Lucas. **Regressividade e justiça: o cashback na reforma tributária**. CONJUR, 2023. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-mai-31/vieira-abdo-regressividade-cashback-reforma-tributaria/>. Acesso em: 15/02/2023.

BEAUVOIR, Simone. **O segundo sexo**. 1. Fatos e mitos. 4a ed. Paris: Editora Librairie Gallimard, 1970.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, 1988. Presidência da República. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 15/10/2023

BRASIL. Lei nº 5172, de 25 de outubro de 1966: **Código Tributário Nacional**. Brasília, 25. out. 1996. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L5172Compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5172Compilado.htm). Acesso em: 15/10/2023.

BRASIL. Emenda Constitucional nº 132, de 20 de dezembro de 2023: Altera o Sistema Tributário Nacional. Brasília, 20 dez. 2023. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc/emc132.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc132.htm). Acesso em: 25/01/2024.

CANAZARO, Fábio. **Essencialidade tributária: Igualdade, capacidade contributiva e extrafiscalidade na tributação sobre o consumo**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.

CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS. **Recomendação nº 21**. Brasília, 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/aceso-a-informacao/participacao-social/conselho-nacional-de-direitos-humanos-cndh/conselho-nacional-direitos-humanos>. Acesso em: 22/10/2023

DANTAS, Isabella. **Pink tax: caminhos para o enfrentamento da desigualdade de gênero**. 2023. 121 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito, Universidade Católica de Brasília, Brasília, 2023.

FERNANDEZ, Brena Paula Magno; EHLERS, Ana Cristina. **Pink Tax: por que elas pagam mais do que eles? uma interpretação à luz da economia feminista**. Florianópolis: Peregrinas, 2022. 140 p.

FERNANDEZ, Brenda; SILVA, Lara. **Pink Tax: Por que as Mulheres Pagam Mais do que os Homens pelos Mesmos Serviços? Um Estudo Exploratório nas Cinco Maiores Regiões Metropolitanas do Brasil**. 2022. Disponível em: [https://enep.sep.org.br/uploads/720\\_1677585362\\_\\_ARTIGO\\_Pink\\_Tax\\_SEP\\_com\\_identificacao\\_C3%A7ao\\_2023\\_pdf\\_ide.pdf](https://enep.sep.org.br/uploads/720_1677585362__ARTIGO_Pink_Tax_SEP_com_identificacao_C3%A7ao_2023_pdf_ide.pdf). Acesso em: 20/10/2023

FREITAS, E.; PRODANOV, C. **Metodologia do Trabalho Científico: Métodos e Técnicas da Pesquisa e do Trabalho Acadêmico**. Novo Hamburgo: Feevale, 2ed, 2013.

G1. **Simplificação de impostos, fim de distorções, eficiência: os objetivos da reforma tributária**. Brasília, 2023. Disponível em: <https://g1.globo.com/economia/noticia/2023/12/15/simplificacao-de-impostos-fim-de-distorcoes-eficiencia-os-objetivos-da-reforma-tributaria.ghtml>. Acesso em: 10/03/2024.

LIMA, P. **O que é pobreza menstrual e por que ela afasta estudantes das escolas**. Senado Federal, Brasília: 2021. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/infomaterias/2021/07/o-que-e-pobrezamenstrual-e-por-que-ela-afasta-estudantes-das-escolas>

MAIA, Flávia; MENGARDO, Bárbara. **Propostas de reforma tributária aumentam a desigualdade de gênero, diz pesquisa**. JOTA. 2021. Disponível em: <https://www.jota.info/tributos-e-empresas/tributario/propostas-de-reforma-tributaria-aumenta-a-desigualdade-de-genero-diz-pesquisa-05012021>, Acesso em: 25/02/2024.

MEIONORTE.COM. **Brasil: 28% das mulheres já perderam aula por falta de absorvente.** 2021. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/asmais/2015/09/1675183-no-ritmo-atual-fim-da-desigualdadeentre-homens-e-mulheres-demoraria-240-anos.shtml>. Acesso em: 30 ago. 2023

MIYAKE, Alina. **Tampon Tax: uma Análise do Tratamento Tributário dos Produtos Menstruais no Brasil.** Revista Direito Tributário Atual, n. 53, 2023. São Paulo: IBDT.

MORTARI, Marcos. **Reforma tributária pode ter “cashback” de impostos com critérios de renda, gênero e raça.** 2023. INFOMONEY. Disponível em: <https://www.infomoney.com.br/politica/reforma-tributaria-pode-ter-cashback-de-impostos-com-criterios-de-renda-genero-e-raca/>. Acesso em: 28/02/2024.

MOURA, Rebecca. **Cuidados menstruais, saúde e impostos: como as mulheres serão afetadas pela Reforma Tributária.** EUFEMEA. 2024. Disponível em: <https://www.eufemea.com/2024/01/cuidados-menstruais-saude-e-impostos-como-as-mulheres-serao-afetadas-pela-reforma-tributaria/>. Acesso em: 02/02/2024.

OLIVEIRA, Fabrício. **Uma Pequena História da Tributação e do Federalismo Fiscal no Brasil: A Necessidade de uma Reforma Tributária Justa e Solidária.** São Paulo: Editora Contracorrente, 2020.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Convenção Para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher.** Belém do Pará, 1979.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração e Plataforma de Ação da IV Conferência Mundial sobre a Mulher.** Pequim, 1995.

PAULSEN, Leandro. **Curso de direito tributário completo.** 11. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. 616 p.

PISCITELLI, Tathiane e outros. **Tributação e gênero.** JOTA. 2019. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/tributacao-e-genero-03052019>. Acesso em: 19/10/2023.

PISCITELLI, Tathiane; CASTILHOS, Núbia; CAMARA, Andalessia; CASTRO, Simone. **Reforma Tributária e Desigualdade de Gênero: contextualização e propostas.** São Paulo, 2020. Disponível em: [https://direitosp.fgv.br/sites/direitosp.fgv.br/files/arquivos/reforma\\_e\\_genero\\_-\\_final\\_1.pdf](https://direitosp.fgv.br/sites/direitosp.fgv.br/files/arquivos/reforma_e_genero_-_final_1.pdf). Acesso em: 20/10/2023

RABELO NETO, Luiz Octavio. Direito Tributário como Instrumento de Inclusão Social: ação afirmativa fiscal. **Revista da Pgf**n, Brasília, v. 11, n. 1, jun. 2021. Semestral.

ROCHA, Isabelle. **Tributação e gênero: como o imposto de renda da pessoa física afeta as desigualdades entre homens e mulheres.** Belo Horizonte: Dialética, 2021.

SALVADOR, E. Instituto de Estudos Socioeconômicos. **As Implicações do Sistema Tributário Brasileiro nas Desigualdades de Renda.** INESC: Brasília, 2014, 1ª ed.

SALMERON, Sintia; MELO, Omar Augusto Leite. Direito das Mulheres à Igualdade Tributária: pink tax. **Revista Científica Virtual da Escola Superior de Advocacia Oab/Sp**, São Paulo, v. 34, , p. 84-98, 2020. Disponível em: [http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao\\_e\\_divulgacao/doc\\_biblioteca/bibli\\_servicos\\_produtos/bibli\\_boletim/bibli\\_bol\\_2006/Rev-Cient-Virtual-OAB-SP\\_n.34.pdf](http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/Rev-Cient-Virtual-OAB-SP_n.34.pdf). Acesso em: 20/10/2023. Acesso em: 25/01/2024.

SAMPAIO, Nycole. **Princípio da seletividade e sua aplicação na tributação do ICMS/PA sobre a energia elétrica**. Revista Direito Tributário Atual, , n. 41. 2019.

SOUSA, Roger. **Pink Taxes ou preços sexistas**. Revista Interdisciplinar Sistemas de Justiça e Sociedade, São Luís, v. 1, n. 1, p. 52-58, 2020. Disponível em: <https://justicaesociedade.tjma.jus.br/index.php/esmam/article/view/83/32> Acesso em: 01/02/2024.

SOUSA, Tainã. **"Tampon tax": a tributação do absorvente feminino no Brasil e a pobreza menstrual**. Migalhas. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/353388/a-tributacao-do-absorvente-feminino-no-brasil-e-a-pobreza-menstrual>. Acesso em: 28/01/2024.

UNICEF, Fundo das Nações Unidas para a Infância; UNFPA, Fundo de População das Nações Unidas. **Pobreza Menstrual: desigualdade e violações de direitos**. 2021. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/relatorios/pobreza-menstrual-no-brasil-desigualdadee-violacoes-de-direitos>

UOL. **Impostos são 35% da camisa da seleção e 43% do álbum da Copa**. São Paulo, 2018. Disponível em: <https://economia.uol.com.br/noticias/redacao/2018/06/26/imposto-em-produtos-para-a-copa-do-mundo.htm>. Acesso em: 15/10/2023

WALBY, Silvia. **Theorizing patriarchy**. Oxford: Brasil Blackwell, 1990.